

A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO E O CRITÉRIO DA DUPLA VISITA

Vander Zambeli Vale*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, que alterou, dentre outros, o art. 114 da Constituição Federal, elasteceu-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, nós, profissionais da área jurídico-trabalhista, temos a oportunidade de debater temas que, embora fossem estranhos à nossa competência, são intimamente vinculados aos conflitos laborais.

No contexto da reforma empreendida pela citada Emenda Constitucional, atribuiu-se à Justiça do Trabalho a competência para julgar todas as ações relativas às multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho. Com efeito, estabelece o art. 114, VII, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [...].

Atenho-me neste modesto trabalho a uma das matérias atinentes à fiscalização do trabalho: o obrigatório cumprimento do critério da dupla visita.

Em que consiste o critério da dupla visita?

O salutar critério da dupla visita corporifica uma das finalidades institucionais da fiscalização do trabalho, qual seja, a orientação dos empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais tormentosos na rotina da empresa. O critério consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas. Eventual auto de infração lavrado sem observância da dupla visita é nulo de pleno direito.

O critério da dupla visita é tão antigo quanto a CLT, pois é o seu art. 627 que o previu inicialmente, *verbis*:

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

* Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG.

O art. 628 da CLT dá completude ao critério estabelecido no art. 627, à medida que veda a lavratura de auto de infração nas hipóteses em que o fiscal deva promover a segunda visita:

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (grifei)

Na esteira desse princípio da fiscalização do trabalho, instituído pelos arts. 627 e 628 da CLT, sobrevieram as normas infralegais acerca da temática. Dentre elas cumpre destacar a Portaria Ministerial n. 3.158/71, que dispõe sobre a obrigatoriedade do livro de “inspeção do trabalho” e institui normas que os Auditores devem cumprir no momento da fiscalização. Transcrevo o art. 4º e o Anexo 1, que tratam dos pontos que interessam nesse trabalho:

Art. 4º Os agentes encarregados da inspeção das normas de proteção ao trabalho obedecerão às instruções constantes do anexo I, na ocasião da inspeção efetuada.

[...]

Anexo I

[...]

1) O Termo de Registro da Inspeção do Trabalho deverá ser lavrado pelo Agente da Inspeção do Trabalho que proceder à visita. [...]

2) Nesse Termo deverão ficar consignadas todas as irregularidades encontradas no estabelecimento visitado, relacionando-as nos itens, que se contêm no corpo do mesmo.

3) Levará o agente da inspeção em conta as irregularidades encontradas, verificando as sanáveis e as insanáveis, dando com relação àquelas, ao visitado, prazo, entre dois e oito dias, para corrigi-las, sob pena de autuação; e lavrando o competente auto de infração, relativamente a estas.

[...]

5) Quando da visita procedida não for encontrada qualquer irregularidade, o agente riscará no corpo do Termo todas as linhas em branco [...].

Destaco o item 3, Anexo I, do qual emerge o espírito do critério da dupla visita: orientar o empregador na primeira visita e somente autuar na segunda, na hipótese de não se terem cumprido as determinações anteriores. Sobre o sentido e alcance dos vocábulos “sanáveis” e “insanáveis”, deve o intérprete buscá-los no diploma legal que institui o critério.

Aliás, essa Portaria, que determina a dupla visita, no Anexo I, item 3, não pode ser interpretada isoladamente, senão à luz da lei que positivou o princípio. A leitura da Portaria, sem que se atente para o arcabouço jurídico que rege a espécie, induziria a adoção obrigatória do critério da dupla visita indistintamente, desde que a irregularidade seja “sanável”. Mas não pode ser assim, sob pena de o ato infralegal sobrepor-se à lei

em sentido estrito. O administrador não pode, por meio de seus atos administrativos, ainda que normativos, limitar nem ampliar os mandamentos legais, cabendo-lhe tão-somente regulamentá-los na medida autorizada pelo legislador.

HELY LOPES MEIRELLES nos dá a seguinte lição sobre os limites a que se sujeita a Administração Pública:

...A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”...

(*Direito administrativo brasileiro*, 16. ed. p. 78)

No mesmo sentido é o magistério de JOSÉ DA SILVA PACHECO:

A administração pública, de um modo geral, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade. Nela não há lugar para a vontade pessoal sem pautar-se pelo que a lei regula. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer ou praticar atos que a lei não proíbe (art. 5º, II, da CF de 1988), a autoridade pública só pode fazer o que a lei autoriza. As leis administrativas são cogentes. Os funcionários e detentores de cargos ou funções públicas são obrigados a pautar seus atos pela forma estabelecida em lei... (*in* “O mandato de segurança e outras ações constitucionais típicas”, RT ed. 1990, p. 68/69)

A par da Portaria n. 3.158/71, tem maior importância para a fiscalização do trabalho o precedente Decreto n. 55.841, de 15 de março de 1965, que instituiu o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Hierarquicamente superior à Portaria citada, o Decreto n. 55.841/65, situado temporalmente entre a edição da CLT e da Portaria, aprovou esse regulamento, que, pode-se dizer, constitui o estatuto da fiscalização do trabalho. E o critério da dupla visita foi reiterado no art. 18:

Art. 18. Os Agentes da Inspeção do Trabalho têm o dever de advertir, dar conselhos técnicos, orientar empregadores e empregados no cumprimento da legislação trabalhista, e observarão o critério da dupla visita nos seguintes casos:

I - quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

II - quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho recentemente inaugurado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias da vigência das disposições a que se refere a alínea “a”, ou do efetivo funcionamento do novo estabelecimento ou local de trabalho, a autuação das infrações não dependerá da dupla visita.

Vê-se que o Regulamento da Inspeção do Trabalho dá a tônica do critério da dupla visita. Assim é que, a *contrario sensu*, o parágrafo único do art. 18 condiciona a validade da autuação fiscal à observância da dupla visita nos casos em que esta é obrigatória. Apenas fora das hipóteses de observância do critério é que a autuação não dependerá da dupla visita; quando prevista esta, a autuação dependerá de seu cumprimento pelo fiscal, sob pena de nulidade.

Nesse passo, temos o art. 627 da CLT como a gênese do princípio da dupla visita. O Regulamento da Inspeção do Trabalho, art. 18, como a norma que ratifica o espírito da dupla visita, estabelecendo a necessidade de sua realização para que se possa lavrar auto de infração contra o empregador. A Portaria Ministerial n. 3.158/71, na esteira dos arts. 627/628 da CLT e do art. 18 do Regulamento, como definidora, no Anexo I, item 3, do prazo entre uma visita e outra: entre dois e oito dias deve ser realizada a segunda visita, quando o fiscal verificará se as exigências foram cumpridas e, caso contrário, lavrará os autos de infração, um para cada infração.

Até 1989, o panorama do critério da dupla visita era desenhado pelas normas mencionadas. Eram apenas duas as hipóteses a que se deveria aplicar o critério: legislação nova e primeira inspeção de locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos. Não havia limitação de tipos de infração. Qualquer que fosse a infração, grave ou não, só poderia haver autuação se, naquelas duas hipóteses, fosse observado o critério legal da dupla visita. Embora a Portaria n. 3.158/71 determinasse no Anexo I, item 3, que fosse concedido prazo para regularizar apenas as infrações “sanáveis”, lavrando-se auto de infração quanto às “insanáveis”, a Lei não continha essa distinção. Não poderia, pois, o ato normativo infralegal mitigar o critério instituído pelo legislador. Daí não poderia o agente, se não observado o critério, lavrar autos de infração nem mesmo para as infrações “insanáveis”.

Em 1989, quando da edição da Lei n. 7.855, houve uma profunda alteração no critério da dupla visita, porquanto estendido para todos os pequenos empregadores, desde que as infrações não fossem por falta de registro de empregado, anotação de carteira de trabalho e não houvesse fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. É o que dispõe o § 3º do art. 6º da Lei n. 7.855/89:

§ 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

O então TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS “acolheu defesas baseadas na falta de dupla visita, como na apelação 31.211, em 14.6.72, da 3ª Turma.

Empresas de até 10 empregados foram beneficiadas com a dupla visita (§ 3º do art. 6º da Lei 7.855/89...”. (José Serson, *in Curso de Rotinas Trabalhistas*, 36. ed. p. 396).

Veja-se que JOSÉ SERSON também interpretou aquele dispositivo como extensivo do critério da dupla visita a todos os empregadores com até 10 (dez) empregados. E não podia ser diferente, pois a redação do dispositivo é cristalina. E o extinto TFR já acolhia defesas baseadas na falta da dupla visita.

Por sua vez, o § 4º do art. 6º da mesma Lei, ao mesmo tempo em que estabelece o limite para aplicação do critério, que não pode ser repetido, determina que a dupla visita tenha em vista cada infração, cada dispositivo infringido. Assim é que, se houve uma visita na qual o fiscal, por exemplo, orientou o empregador a pagar o repouso semanal aos comissionistas, o empregador só não tem direito mais à dupla visita se, em uma terceira ou sucessivas visitas, constatar a mesma infração. Se a infração ainda não foi objeto de orientação do fiscal, deve ser aplicado novamente o critério da dupla visita, que tem em mira cada infração, cada dispositivo infringido. Veja a clarividência do citado § 4º, *verbis*:

§ 4º Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido. (grifei)

A indistinta aplicação do critério a todos os empregadores com até 10 (dez) empregados é salutar. Os pequenos empreendedores não têm departamento jurídico e de pessoal, não têm médicos e engenheiros de segurança à sua disposição. A inovação empreendida pelo § 3º, estendendo o critério às pequenas empresas, vai ao encontro do tratamento diferenciado que a Constituição Federal determina seja conferido a elas. Com efeito, a letra desse § 3º deve ser interpretada à luz do princípio constitucional esculpido nos arts. 170, IX, e 179 da Carta da República:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Na mesma esteira sobreveio o Estatuto da Microempresa, instituído pela Lei n. 9.841/99, que ratifica o critério da dupla visita dentre outras medidas facilitadoras das rotinas dos pequenos empregadores. Trago à baila o respectivo art. 12 e seu parágrafo único:

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou

anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Observe-se que o Estatuto da Microempresa vem realçar aquela basilar atribuição orientadora da fiscalização do trabalho, determinando que, quanto às micro e pequenas empresas, essa função seja prioritária. De outro lado, com essa Lei houve também ampliação dos destinatários do direito subjetivo ao critério da dupla visita.

Note-se, com efeito, a evolução da legislação. O art. 627 da CLT estabelece a dupla visita apenas naquelas hipóteses de legislação nova e local de trabalho recentemente inaugurado. Sobreveio a Lei n. 7.855/89, que determina a observância do critério, indistintamente, para todas as empresas com até 10 (dez) empregados. E, por último, a Lei n. 9.841/99, que determina exerça a fiscalização do trabalho, prioritariamente, a orientação das micro e pequenas empresas, bem assim a observância do critério da dupla visita.

Como dito no segundo parágrafo antecedente, houve ampliação do rol de empregadores que fazem jus à dupla visita antes de qualquer autuação, a não ser nas hipóteses expressamente excluídas (falta de registro, de anotação de carteira e de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização). Pela redação da Lei n. 7.855/89, todos os empregadores com até 10 (dez) empregados têm direito à observância da dupla visita. Mas, pelo Estatuto, todas as micro e pequenas empresas são beneficiadas.

Evidentemente, pode haver, e há, muitas micro e pequenas empresas com mais de 10 (dez) empregados. A fiscalização do trabalho, portanto, deve verificar se a empresa se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme a respectiva legislação federal. Sobre esse tema é mister subjazer o raciocínio ao art. 2º da Lei n. 9.841/99, bem assim ao Decreto n. 5.028/2004, que atualiza os valores estabelecidos para enquadrar as micro e pequenas empresas como tais. Veja-se o art. 2º da Lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

Com a espiral inflacionária, a atualização monetária do valor, via Decreto, é válida e oportuna, à medida que mantém o espírito da Lei, inclusive os valores reais imanentes à sua *mens legis*. Assim é que atualmente vigoram os valores monetários fixados pelo Decreto n. 5.028/2004:

Art. 1º Os valores dos limites fixados nos incisos I e II do art. 2º da Lei n. 9.841, de 5 de outubro de 1999, passam a ser os seguintes:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais).

Pelo arcabouço jurídico incrementado com o advento da Lei n. 7.855/89 e do Estatuto das micro e pequenas empresas, o critério da dupla visita, que, na década de 40, era limitado às hipóteses mencionadas, passou a ser de observância obrigatória não só para todas as empresas com até 10 (dez) empregados, mas também para as micro e pequenas empresas. Esse é o panorama legal atual. A fiscalização do trabalho tem a prioritária atribuição de orientar os pequenos empregadores, que são aqueles com até 10 (dez) empregados, bem assim aqueles que se enquadram no conceito de micro ou pequenas empresas, segundo a legislação federal. Somente pode contra eles lavrar autos de infração se observado o salutar critério da dupla visita.

É mister ressaltar que o critério da dupla visita não atenta contra quaisquer direitos do trabalhador. Pelo contrário, obriga a fiscalização a orientar os empregadores a torná-los efetivos, sob pena de, na segunda visita, lavrar o auto ou autos de infração, se houver mais de uma infração. Se a fiscalização atuasse na primeira visita, o empregador ver-se-ia praticamente compelido a se defender na esfera administrativa e protelar o benefício ao empregado. Com a orientação prévia, pode o empregador se convencer de que é melhor cumprir a exigência do que discutir administrativa e/ou judicialmente a questão. Não se pode olvidar que, em relação às graves infrações da falta de registro e anotação da CTPS, não se aplica a dupla visita, devendo a autuação ser imediata, bem assim quando ocorrer fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

O mais recente ato normativo infralegal que se ocupa da inspeção do trabalho e fixa os valores das multas é a NR 28, cujo item 28.1.1 estabelece o seguinte:

28.1.1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador será efetuada obedecendo ao disposto nos Decretos n. 55.841, de 15.03.65, e n. 97.955, de 26.07.89, no Título VII da CLT e no § 3º do art. 6º da Lei n. 7.855, de 24.10.89, e nesta Norma Regulamentadora - NR. (grifei)

O item 28.1.3, por sua vez, prescreve o seguinte:

28.1.3. O agente de inspeção do trabalho deverá lavrar o respectivo auto de infração à vista de descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares contidos nas Normas Regulamentadoras Urbanas e Rurais,

considerando o critério da dupla visita, elencados no Decreto n. 55.841, de 15.03.65, no Título VII da CLT e no § 3º do art. 6º da Lei n. 7.855, de 24.10.89. (grifei)

Esse mais recente ato normativo infralegal vem ao encontro da exegese que vemos como a mais adequada para o tema. Note-se que o critério da dupla visita é dimensionado pela NR 28 como aquele resultante do Título VII da CLT, ou seja, dos seus arts. 627 e 628 do Decreto n. 55.841/65, do § 3º do art. 6º da Lei n. 7.855/89. A previsão do Estatuto da Microempresa não restou contemplada certamente porque a última atualização daqueles itens da NR é anterior à promulgação da Lei n. 9.841/99, que o instituiu. De qualquer sorte, é clarividente que a Lei incide imperativamente, sendo irrelevante sua previsão ou não em ato infralegal. Quanto à Portaria Ministerial n. 3.158/71, que estabelece o prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias que o fiscal deve conceder ao empregador para sanar as irregularidades, sendo ela compatível com as normas supervenientes e impassível de revogação por atos normativos emanados de autoridades subordinadas ao Ministro do Trabalho, entendo também ser parte integrante do arcabouço legislativo que rege o critério da dupla visita. Destarte, o critério da dupla visita, hoje, é resultante dos arts. 627 e 628 da CLT, dos arts. 18 e 19 do Decreto n. 55.841/65, da Portaria Ministerial n. 3.158/71, do § 3º do art. 6º da Lei n. 7.855/89, da Lei n. 9.841/99 (Estatuto da Micro e pequena empresa) e da NR 28 do Ministério do Trabalho.

Nesse contexto legal, o critério da dupla visita aplica-se nos seguintes casos, desde que não se trate de infração respeitante à falta de registro, falta de anotação da CTPS, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização:

- a) nos casos de legislação nova, não importando o porte da empresa, pois o art. 627 da CLT não distingue;
- b) na primeira inspeção de locais de trabalho recentemente inaugurados, também não importando o porte da empresa, pelas razões expostas na letra anterior;
- c) sempre quando o empregador tiver até 10 (dez) empregados, conforme dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n. 7.855/89;
- d) sempre quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o art. 2º da Lei n. 9.841/99 e, atualmente, art. 1º, I e II, do Decreto n. 5.028/2004.

Estabelecida a dimensão do critério da dupla visita, passo agora a tecer algumas considerações sobre sua operacionalização. Com efeito, em sendo a fiscalização do trabalho realizada no bojo de um procedimento administrativo, as ações fiscais devem ser registradas para que possam ser aferidas tanto pela Administração quanto pelo administrado, que, no caso, é o empregador.

No que interessa ao tema em análise, relevante é o livro "Inspeção do Trabalho", pois nele é que devem ser registradas as visitas, tanto a primeira quanto a segunda e demais. Nele, o fiscal deve consignar as exigências e determinações, bem assim as infrações constatadas e os autos de infração porventura lavrados. Regem a espécie os §§ 1º e 2º do art. 628 da CLT, *verbis*:

Art. 628. [...]

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”, cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

Nos casos de observância obrigatória do critério da dupla visita, o fiscal constará na primeira visita todas as irregularidades constatadas. Quanto àquelas em relação às quais não se aplica a dupla visita, já mencionadas, lavrará o auto ou autos de infração, conforme seja uma ou mais infrações, tudo registrando no livro. Quanto às demais, constará todas elas no termo de visita lavrado no livro e assinará prazo para que sejam sanadas ou determinará a adoção de outras providências cabíveis. Nos termos da citada Portaria n. 3.158/71, Anexo I, n. 3, o prazo será de 2 (dois) a 8 (oito) dias.

Quando esgotado o prazo concedido pelo fiscal, dentro daqueles limites, ou outro maior, dependendo da situação, tendo o fiscal poder discricionário para tanto, realizar-se-á a segunda visita. O fiscal, quando chegar ao estabelecimento, deve guiar seu trabalho pelo que consta no livro “Inspeção do Trabalho”. Com o termo em mãos, verificará uma a uma as determinações e exigências feitas na primeira visita. Caso não cumpridas as determinações, subsistindo as irregularidades, sem a correção determinada, lavrará tantos autos de infração quantas forem as irregularidades não sanadas. Aliás, a Portaria n. 3.158/71, art. 4º, Anexo I, estabelece todo o *iter* que o agente público deve cumprir para que se prestigiem a segurança jurídica, o direito de defesa do empregador e o dever de autuação e aplicação de multa pelo Estado, embora alguns termos e órgãos possam não corresponder à nomenclatura atual, *verbis*:

Art. 4º Os agentes encarregados da inspeção das normas de proteção ao trabalho obedecerão às instruções constantes do anexo I, na ocasião da inspeção efetuada.

[...].

ANEXO I

1) O Termo de Registro da Inspeção do Trabalho deverá ser lavrado pelo Agente da Inspeção do Trabalho que proceder à visita. [...]

2) Nesse Termo deverão ficar consignadas todas as irregularidades encontradas no estabelecimento visitado, relacionando-as nos itens, que se contêm no corpo do mesmo.

3) Levará o agente da inspeção em conta as irregularidades encontradas, verificando as sanáveis e as insanáveis, dando com relação àquelas, ao visitado, prazo, entre dois e oito dias, para corrigi-las, sob pena de autuação; e lavrando o competente auto de infração, relativamente a estas.

4) Lavrado o auto, procederá o Agente à entrega de sua primeira via

à repartição competente, dentro do prazo de 48 horas.

5) Quando da visita procedida não for encontrada qualquer irregularidade, o agente riscará no corpo do Termo todas as linhas em branco.

6) Quando forem apreendidos materiais e substâncias utilizadas, lavrará o Agente o competente Termo de apreensão na forma do Modelo n. 4.

7) Os casos omissos serão dirimidos pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Em seguida à lavratura do auto ou autos de infração, sobrevém o prazo de 10 (dez) dias para o autuado apresentar a defesa, aplicação da penalidade pela autoridade competente, depois o recurso, mas isso é tema para outro estudo. Por ora, fico por aqui com a esperança de estimular o debate sobre os variados temas acerca da fiscalização do trabalho, deixando essa pequena contribuição quanto ao critério, quiçá princípio, da dupla visita.